



UFRPE

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

GIOVANNI GIUSEPPE DA NÓBREGA MARINHO

**AGENDA AMBIENTAL PORTUÁRIA LOCAL: ANÁLISE DE
EFETIVIDADE NOS PRINCIPAIS PORTOS PÚBLICOS NORDESTINOS**

RECIFE

2022

AGENDA AMBIENTAL PORTUÁRIA LOCAL: ANÁLISE DE
EFETIVIDADE NOS PRINCIPAIS PORTOS PÚBLICOS NORDESTINOS

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Administração Pública (PROFIAP) da Universidade Federal Rural de Pernambuco como requisito para a obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

Orientador: Prof. Dr. José de Lima Albuquerque.

Coorientador: Prof. Dr. Jorge da Silva Correia Neto.

RECIFE

2022

APÊNDICE E – PRODUTO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° _____, de 2022.

Acrescenta dispositivos nas Leis n° 9.966, de 28 de abril de 2000, n° 10.233/2001, de 05 de junho de 2001 e de n° 12.815/2013, de 05 de junho de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n° 9.966, de 28 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XXV – Agenda Ambiental Portuária Local: instrumento de gestão ambiental que tem como objetivos: promover o controle ambiental da atividade portuária, inserir a atividade portuária no âmbito do gerenciamento costeiro, implantar unidades de gerenciamento ambiental nos portos, implementar setores de gerenciamento ambiental fora da poligonal dos portos organizados, regulamentar procedimentos da operação portuária com a adequação aos padrões existentes e capacitar recursos humanos para a gestão ambiental portuária.

Art. 5º

§ 4º As instalações portuárias objeto do presente artigo deverão elaborar, implementar e revisão Agendas Ambientais Portuárias Locais, na forma de regulamentação a ser estabelecida por órgão ambiental.”

Art. 2º A Lei n° 10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

XXXI – estabelecer como item obrigatório nos instrumentos de outorga do setor portuário a elaboração e a implementação trianual de Agendas Ambientais Portuárias Locais.”

Art. 3º A Lei n° 12.815, de 05 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XIV - Agenda Ambiental Portuária Local: instrumento de gestão ambiental que tem como objetivos: promover o controle ambiental da atividade portuária, inserir a atividade portuária no âmbito do gerenciamento costeiro, implantar unidades de gerenciamento ambiental nos portos, implementar setores de gerenciamento ambiental fora da poligonal dos portos organizados, regulamentar procedimentos da operação portuária com a adequação aos padrões existentes e capacitar recursos humanos para a gestão ambiental portuária.

Art. 3º

VII – Promoção de operações portuárias adequadas às práticas ambientalmente sustentáveis e integradas às diretrizes estabelecidas em Agendas Ambientais Portuárias Locais.

Art. 5º

XIX – à elaboração, implementação e revisão de Agendas Ambientais Portuárias Locais.

Art 5º-C

XIII - à elaboração, implementação e revisão de Agendas Ambientais Portuárias Locais.

Art. 17

XVI – elaborar, implementar e revisar Agendas Ambientais Portuárias Locais.

Art. 27

§ 3º O operador portuário tem a obrigação de participar da elaboração, implementação e revisão das diretrizes estabelecidas nas Agendas Ambientais Portuárias Locais.

Art. 33

VII – representar os trabalhadores portuários no estabelecimento de diretrizes das Agendas Ambientais Portuárias Locais.

Art. 56-B. Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários o Programa Nacional de Apoio à Elaboração, Implementação e Revisão de Agendas Ambientais Portuárias Locais nos portos e instalações portuárias brasileiras.

§ 1º. O Programa de que trata o caput abrange, dentre outras atividades:

I – a articulação junto ao Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) para estabelecer e atualizar diretrizes para elaboração de Agendas Ambientais Portuárias Locais nos portos e instalações portuárias brasileiras;

II - a inserção, como dispositivo contratual aditivo, da obrigatoriedade de elaboração, implementação e revisão de Agendas Ambientais Portuárias Locais nos portos e instalações portuárias brasileiras; e

III – a criação de um painel intergovernamental de acompanhamento da implementação e revisão de Agendas Ambientais Portuárias Locais nos portos e instalações portuárias brasileiras;

§ 2º. As Agendas Ambientais Portuárias Locais devem ser objeto de revisão trianual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os portos são estruturas logísticas indispensáveis nos processos de desenvolvimento econômico e de crescimento social, e precisam cada vez mais buscar procedimentos e operações ambientalmente sustentáveis. Note-se que é universalmente aceito que as atividades portuárias geram impactos ambientais dentro e fora das poligonais dos portos organizados e instalações portuárias, além disso o ambiente espacial em que se situam portos e instalações portuárias são sempre classificados como ambientes costeiros ambientalmente sensíveis. A importância é tamanha que na Agenda 2030 da ONU que traz os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 03 deles tem total interseção com atividades portuárias.

Para corroborar esse entendimento, segundo dados da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), 95% de todo o comércio internacional brasileiro é objeto de movimentação realizada nos 37 portos e nas 204 instalações portuárias brasileiras, todas concedidas ou outorgadas. Nesse cenário em que se justifica de forma plena a importância de políticas voltadas para o setor portuário, surge no meio acadêmico estudos que indicam a necessidade de constante aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão ambiental portuária e a nossa proposta legislativa tem exatamente esse objetivo, que é tratar da importância de um desses instrumentos que é a Agenda Ambiental Portuária Local, criada pelo Grupo Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-GERCO) em 1998, que busca promover a conciliação entre a atividade portuária dentro de práticas operacionais sustentáveis.

No documento de criação, o referido instrumento apresenta os seguintes objetivos: promover o controle ambiental da atividade portuária; inserir as atividades portuárias no âmbito do gerenciamento costeiro; implementar unidades de gerenciamento ambiental nos portos organizados e nas instalações portuárias fora do porto organizado; regulamentar os procedimentos da operação portuária, adequando-os aos padrões ambientais; e capacitar recursos humanos para a gestão ambiental portuária (CIRM, 1998).

Em recente pesquisa que teve como tema a análise da efetividade das Agendas Ambientais Portuárias Locais nos principais portos públicos nordestinos, percebeu-se que alguns dos eixos temáticos não estão sendo totalmente implementados, o que faz com que diversos aspectos importantes de proteção ambiental estejam sendo desconsiderados na gestão ambiental portuária.

Aliado a isso, percebeu-se que apesar de sua grande importância, o referido instrumento não está sendo implementado de modo abrangente em relação aos portos e instalações portuárias brasileiras, e isso demonstra a necessidade de se buscar medidas legais inovadoras capazes de fazer com que todas as formas de controle se tornem mais participativas e potencializem a proteção da área de influência portuária, que deve coexistir de forma harmônica com as cidades e seu entorno.

Nesse cenário, identifica-se como a principal raiz do problema a falta de uma obrigatoriedade na elaboração e implementação das Agendas Ambientais Portuárias Locais, que pode ser vencida com a inovação legislativa, no sentido de que o referido instrumento possa fazer parte do rol de documentos obrigatórios a serem elaborados e implementados por força de instrumentos contratuais de concessões portuárias.

A referida implementação sugerida, pode e deve ter o apoio do poder público. Percebe-se que uma das mudanças introduzidas foi indicada na Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, e trata da criação de um Programa Nacional de Apoio à Elaboração e Implementação de Agendas Ambientais Portuárias Locais nos portos e instalações portuárias brasileiras, cujo formato legal é bastante significativo em relação à importância da matéria.

Portanto, com este contexto, apresenta-se a presente proposta de alteração legislativa.

Sala das Sessões,

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Câmara dos Deputados